



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise do Recurso Administrativo apresentado, pela empresa **ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME** no Pregão Eletrônico nº 000072/2023, tipo MENOR PREÇO, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, COM VISTAS À ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, ATUALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR), DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS (EMO) PREVISTOS NO PCMSO, COM EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO), DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) E DA ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO, COM A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS.

I - DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso). ”

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios** pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso **previamente estabelecidos no ato convocatório e**

de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição).”

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes.**”

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso)”.

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

II- DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME

Alega que a empresa **PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA**, deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica conforme exigido no Edital.

Alega que conforme análise do edital e dos documentos apresentados pelo referido fornecedor, constatamos que o CNAE declarado não é compatível com as atividades solicitadas no certame, mais especificamente nos itens 001, 006 e 014 do Lote 001.

III DO PEDIDO

Requer que seja considerada a inadequação do atestado em questão, que seja realizada uma revisão criteriosa da documentação apresentada pela empresa **PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA**, considerando a necessidade de um CNAE compatível com as atividades demandadas pelo edital, a fim de garantir que apenas empresas que atendam integralmente aos requisitos do edital participem do processo licitatório.

IV DAS CONTRARRAZÕES

A **PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA** apresentou as contrarrazões de Recurso alegando que:

Os atestados apresentados atendem a natureza compatível e similarmente, aos serviços ora solicitados pela Ilustre Prefeitura, contido na Lei Federal 8666/93 e edital, vale ressaltar que CUMPRE os requisitos de apresentação.

Conforme os enunciados do edital são claros e precisos, a exigência de atestado foi devidamente atendida pela empresa com a apresentação de documentos provenientes de sete empresas para as quais presta serviços. É notável que a empresa mantém parceria com notáveis instituições, com destaque para a respeitável Exportadora de Café, uma das maiores do Brasil, a TPJ, cujo reconhecido atestado encontra-se devidamente registrado no órgão competente (CREA) através da CAT (Certidão de Acervo Técnico), sendo suficiente para demonstrar inequivocamente a capacitação técnica e competência da licitante conforme estipulado no edital, assim como todos os outros atestados disponibilizados na plataforma.

Em relação ao CNAE, a amplitude das atividades que um médico especializado em medicina do trabalho pode desempenhar é vasta e diversificada. Dessa forma, considerando o registro ativo da pessoa jurídica no CRM-MG, a empresa está plenamente apta a oferecer serviços vinculados à medicina do trabalho, incluindo a realização de exames ocupacionais. A certidão obtida, que classifica a empresa como Unidade Médica Pericial –Tipo I –Medicina do Trabalho, confere plena autorização para o exercício de todas as atividades pertinentes à medicina ocupacional. Essa classificação respalda e autoriza a empresa a realizar todas as atividades associadas à medicina do trabalho, mesmo que não estejam expressamente delineadas todas as atividades econômicas relacionadas a medicina.

IV DO MÉRITO

Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 000072/2023**, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO**



DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, COM VISTAS À ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, ATUALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR), DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS (EMO) PREVISTOS NO PCMSO, COM EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO), DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) E DA ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO, COM A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS.

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

O Poder Discricionário é aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14^a ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

“Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum”.

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos



tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)".

Sobre a alegação que os Atestados de Capacidade Técnica não atendem ao objeto ora licitado, vale ressaltar que a empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA apresentou atestados de capacidade técnica acompanhados das ARTS (Anotação de Responsabilidade Técnica), compatíveis com o objeto da licitação.

Vale ressaltar que o instrumento convocatório NÃO estabelece qualquer exigência mínima de percentual quantitativo acerca de atestados de capacidade técnica entre as empresas licitantes, mas tão somente que sejam PERTINENTES e COMPATÍVEIS.

O Tribunal de Contas da União entendeu da forma segue: **"a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."** (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (grifo nosso), e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo nosso).

A Qualificação Técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Sobre a alegação do CNAE não ser compatível com o objeto, observa-se que a empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, apresentou os seguintes objetos sociais em sua 2ª Alteração Contratual:

Cláusula III - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

- Serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho;
- Serviços de engenharia;
- Atividades de apoio a produção florestal serviços de cartografia, topografia e geodesia;
- Serviços de perícia técnica relacionados a segurança de trabalho;
- Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.

Em seu cartão CNPJ:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

A Recorrente possui CNAE compatível com o objeto licitado, conforme se comprova pela consulta ao site do IBGE: https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=71.19-7-04+&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0



Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas.

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
classificação	
CNAE-Subclasses 2 3	buscar todas as seções

Hierarquia

Seção:	M ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	71 SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS
Grupo:	71.1 Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
Classe:	71.19-7 Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia
Subclasse:	7119-704 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

Esta subclasse não compreende:

- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia (7112-0/00)

- a realização de testes físicos, químicos e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e de produtos

(7120-1/00)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, **não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.** (...)(grifamos).

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

"(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social **não pode ser empecilho a sua habilitação** "(destaque nosso)

Diante de todo o exposto, conclui-se que o alegado pela empresa Recorrente não encontra respaldo jurídico algum, pois os Atestados apresentados pela empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA e o seu CNAE atendem ao objeto da



licitação, conforme já analisado por esta Douta Comissão de Licitação, e o resultado de referida análise foi a sua habilitação.

V CONCLUSÃO

Ademais, conforme fundamentos expostos no bojo desta Decisão, opino por manter inalterada a HABILITAÇÃO da empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA na sessão pública do certame, obedecendo aos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que regem o certame.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante – ES, 11 de Janeiro de 2024.

PROCURADOR



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000072/2023

RECORRENTE: ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, julgo IMPROCEDENTE, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Venda Nova do Imigrante, 11 de janeiro de 2024.

Alexandra de Oliveira Vinco
Pregoeira



De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Procuradoria, RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira de NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela empresa QFROTAS SISTEMAS S/A, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 000072/2023, Processo nº 002195/2023, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, COM VISTAS À ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, ATUALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR), DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS (EMO) PREVISTOS NO PCMSO, COM EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO), DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) E DA ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO, COM A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS.

Venda Nova do Imigrante, 11 de Janeiro de 2024.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
PREFEITO MUNICIPAL